SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103155 - SP (2026/0221015-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VAGNER GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	MIRIAM PORTO - SP498298
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO N. 1.258/STJ. CONDENAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação do agravante às penas de 12 anos e 8 meses de reclusão pelos crimes de roubo duplamente majorado e extorsão qualificada.

2. O agravante sustenta a nulidade do reconhecimento realizado na fase policial, ante a inobservância das formalidades legais, e assere a inexistência de provas autônomas de autoria para sustentar o decreto condenatório, requerendo a absolvição ou a cassação do acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante fundamentou-se exclusivamente em reconhecimento do art. 226 do CPP ou se apoia em elementos de prova independentes, cuja revisão exigiria o revolvimento fático-probatório incabível na via do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A exigência do cumprimento rigoroso das formalidades do art. 226 do CPP enseja a invalidade do reconhecimento viciado, mas ressalva a validade da condenação quando amparada em elementos de prova autônomos e independentes.

5. O acórdão recorrido consignou que a autoria foi demonstrada pela apreensão do agravante no interior do veículo roubado logo após o delito, corroborada pelos depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela abordagem e prisão.

Documento eletrônico VDA60888414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: b8c2ae79-aa0c-4617-9bae-441dbe2ef72b

6. A pretensão de afastar as provas independentes para acolher a tese de ingresso posterior no veículo ou de fragilidade probatória exige o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: b8c2ae79-aa0c-4617-9bae-441dbe2ef72b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103155 - SP (2026/0221015-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VAGNER GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	MIRIAM PORTO - SP498298
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO N. 1.258/STJ. CONDENAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação do agravante às penas de 12 anos e 8 meses de reclusão pelos crimes de roubo duplamente majorado e extorsão qualificada.

2. O agravante sustenta a nulidade do reconhecimento realizado na fase policial, ante a inobservância das formalidades legais, e assere a inexistência de provas autônomas de autoria para sustentar o decreto condenatório, requerendo a absolvição ou a cassação do acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante fundamentou-se exclusivamente em reconhecimento do art. 226 do CPP ou se apoia em elementos de prova independentes, cuja revisão exigiria o revolvimento fático-probatório incabível na via do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A exigência do cumprimento rigoroso das formalidades do art. 226 do CPP enseja a invalidade do reconhecimento viciado, mas ressalva a validade da condenação quando amparada em elementos de prova autônomos e independentes.

5. O acórdão recorrido consignou que a autoria foi demonstrada pela apreensão do agravante no interior do veículo roubado logo após o delito, corroborada pelos depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela abordagem e prisão.

Documento eletrônico VDA60451515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:52
Código de Controle do Documento: 80e71d49-ee96-4c9b-97ad-e7d758a2d931

6. A pretensão de afastar as provas independentes para acolher a tese de ingresso posterior no veículo ou de fragilidade probatória exige o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VAGNER GOMES DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 116-130).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 12 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, inciso I, e § 2º-A, inciso I, e 158, §§ 1º e 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

A decisão agravada consignou a inviabilidade do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, especialmente diante da existência de recurso especial em curso, e, em análise de ofício, afastou a ocorrência de flagrante ilegalidade. Reconheceu a obrigatoriedade das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, à luz do Tema Repetitivo n. 1.258, mas concluiu que a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento viciado, apontando como elementos independentes a admissão do agravante de que estava no veículo no momento da abordagem e os depoimentos dos policiais militares. Assentou, por fim, a impossibilidade de reexame aprofundado de fatos e provas na via estreita do *habeas corpus*, mantendo o não conhecimento.

O agravante sustenta que, afastado o reconhecimento policial inválido, inexiste prova autônoma e independente de autoria, pois os elementos destacados demonstram apenas sua presença posterior no veículo e não sua participação nos delitos. Argumenta que não foi reconhecido em juízo pela vítima, a qual, sob contraditório, apontou terceira pessoa, ao passo que o corréu foi reconhecido, de modo que a distinção probatória exige análise individualizada. Aponta que a justificativa fundada em alteração de aparência física não constitui prova de autoria e não pode suprir o não reconhecimento judicial, além de não explicar o reconhecimento do corréu no mesmo ato. Ressalta que a perseguição policial iniciou-se apenas após a localização do veículo roubado, não havendo acompanhamento dos autores desde o local dos crimes, e que os depoimentos policiais versam sobre a abordagem posterior, não constituindo testemunho presencial da prática dos delitos.

Argumenta, ainda, que houve alteração objetiva na composição dos ocupantes entre os fatos e a abordagem, pois a vítima descreveu quatro homens, enquanto posteriormente foram encontrados três homens e três mulheres no veículo, impedindo a presunção de identidade dos grupos e conferindo plausibilidade à versão de ingresso

Documento eletrônico VDA60451515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:52
Código de Controle do Documento: 80e71d49-ee96-4c9b-97ad-e7d758a2d931

posterior. Aponta a ausência de elementos materiais individualizadores em relação ao agravante, notando que não foram recuperados arma, bens ou documentos da vítima em sua posse, nem identificado vínculo pessoal a movimentações financeiras.

Ressalta que inferências subjetivas sobre comportamento na abordagem não podem substituir prova de autoria e que, conforme o Tema Repetitivo n. 1.258, o reconhecimento irregular é inválido e somente se admite a formação de convencimento por provas verdadeiramente independentes, o que afirma não existir no caso. Por fim, assinala que a pretensão não demanda revolvimento aprofundado de provas, mas definição da consequência jurídica dos fatos já assentados nas decisões.

Requer o provimento do agravo regimental para absolver o agravante com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, para cassar o julgamento condenatório e determinar nova apreciação da imputação sem utilização direta ou indireta do reconhecimento irregular.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento. A decisão monocrática agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme relatado, o agravante insurge-se contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado de forma substitutiva e na pendência de recurso especial. Na origem, o recorrente foi condenado à pena de 12 (doze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de roubo duplamente majorado e extorsão qualificada (arts. 157, § 2º, I, e § 2º-A, I, e 158, §§ 1º e 3º, c/c o art. 69, todos do Código Penal).

Em suas razões, a Defesa reitera a tese de nulidade do reconhecimento policial (art. 226 do CPP e Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ) e sustenta que inexistem provas autônomas e independentes de autoria. Argumenta que o agravante não foi reconhecido em juízo pela vítima (que apontou terceira pessoa) e que a mera presença no veículo no momento da abordagem policial posterior não comprova a participação nos delitos. Aduz que houve alteração na composição dos ocupantes do automóvel (de quatro homens para três homens e três mulheres), tornando plausível a tese de que ingressou no carro posteriormente. Alega a ausência de bens ou armas apreendidos em sua posse direta e defende que o caso requer apenas a revaloração jurídica dos fatos, e não o reexame de provas.

A irresignação não prospera.

Documento eletrônico VDA60451515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:52
Código de Controle do Documento: 80e71d49-ee96-4c9b-97ad-e7d758a2d931

Inicialmente, cumpre reiterar que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese.

Passando à análise de eventual flagrante ilegalidade autorizadora da concessão da ordem de ofício, a decisão agravada aplicou escorreitamente a jurisprudência desta Corte.

É certo que, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC e da consolidação do Tema Repetitivo n. 1.258, o Superior Tribunal de Justiça passou a exigir a estrita observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, obstando que a condenação se fundamente exclusivamente em reconhecimento falho. Não obstante, o mesmo precedente vinculante ressalva que o magistrado pode formar sua convicção a partir de outras provas ou evidências independentes que demonstrem a autoria delitiva.

O Tribunal de origem, soberano na análise fática, concluiu pela existência de provas suficientes para a configuração da conduta típica, nos seguintes termos (fls. 18-20):

> *No mais, o conjunto probatório incriminou sobejamente ambos os réus. A par da vítima ter reconhecido, no crepitar dos fatos, ambos os réus, na fila bem destacada a fl. 37, que integra perfeitamente as exigências do artigo 226, do CPP, como destacado na r. sentença, o apontamento equivocado que muito tempo após fez desse réu se deu porque, sintomaticamente, ambos compareceram em audiência com os cabelos cortados curto e sem barba e bigode, em situação comum no ambiente forense, por parte de acusados que assim tentam evitar serem reconhecidos.*
> *Todavia, a par do reconhecimento policial de ambos, e judicial de Gilmar, após a prisão de ambos, com eles o carro do ofendido foi apreendido, e só assim foi recuperado, nas condições ilustradas as fls. 105/109 (...).*
> *Os milicianos Bruno L. Rocha C. de Souza e João Victor V. Ortolan, durante patrulhamento, foram por rádio alertados sobre a descrição do veículo arrebatado da vítima, e dez minutos após o avistaram, com os dois acusados e outros em seu interior, quando se puseram em fuga, ensejando perseguição que resultou na prisão dos dois acusados, sendo que antes disso a vítima foi abandonada em uma estrada de terra, onde casualmente foi socorrida por um motociclista.*
> *Tais milicianos acrescentaram que os demais coautores se evadiram com o restante da res, só sendo recuperado o automóvel.*

No caso dos autos, a condenação não se amparou de forma isolada e exclusiva no ato de reconhecimento apontado como irregular. O decreto condenatório mantido pelo Tribunal de origem baseou-se em um mosaico probatório que inclui a apreensão do agravante no interior do veículo roubado logo após os fatos (circunstância por ele próprio admitida) e os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a abordagem e a prisão.

Documento eletrônico VDA60451515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:52
Código de Controle do Documento: 80e71d49-ee96-4c9b-97ad-e7d758a2d931

Tal cenário configura nítida distinção fática em relação aos precedentes que anulam condenações baseadas unicamente em reconhecimentos frágeis.

Ademais, cumpre ressaltar que a convicção das instâncias ordinárias acerca da autoria delitiva não se pautou, de forma isolada, na mera constatação física do agravante no interior do veículo subtraído, o que, por si só, poderia atrair a tese de mero exaurimento ou receptação. O acervo probatório autônomo consolida-se pela irrefutável dinâmica fática atestada pelos agentes estatais: o pequeno lapso temporal de apenas dez minutos entre a irradiação da ocorrência e a localização do automóvel, somado à imediata tentativa de evasão e à perseguição ininterrupta que culminou na prisão em flagrante. Esse encadeamento imediato e direto entre a subtração, o abandono da vítima e a captura blinda a conclusão condenatória.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO. CONDENAÇÃO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.*
> ***2. Não se verifica manifesta ilegalidade, pois, embora não se tenha observado o disposto no art. 226 do CPP, a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico do ora agravante, mas também nos depoimentos das vítimas e dos agentes policiais, tendo os acusados sido presos, logo após o delito, em local indicado por um dos corréus, com as roupas, armas e veículo utilizados no momento da conduta delituosa.***
> *3. Tendo o Tribunal de origem constatado, com base nas provas colhidas nos autos, que os acusados são os autores do fato delituoso, para se entender de forma diversa, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório acostado aos autos, providência vedada na via estreita do writ.*
> *4. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC n. 892.661/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; grifamos.)*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. SUCEDÂNEO RECURSAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA60451515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:52
Código de Controle do Documento: 80e71d49-ee96-4c9b-97ad-e7d758a2d931

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de habeas corpus e, nesta extensão, negou-lhe provimento.
2. O paciente foi condenado em primeira instância à pena de 16 anos, 2 meses e 18 dias de reclusão e 58 dias-multa pela prática de roubo circunstanciado e extorsão à mão armada. A defesa alegou nulidade do reconhecimento fotográfico, ilicitude das declarações dos corréus obtidas por condução coercitiva considerada inconstitucional e ausência de provas autônomas e independentes para fundamentar a condenação.
3. O Tribunal de origem não conheceu do habeas corpus, sob o fundamento de que estaria sendo utilizado como sucedâneo de recurso de apelação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo recursal; e (ii) saber se a condenação pode ser mantida com base em outras provas independentes, mesmo diante de eventual nulidade do reconhecimento pessoal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal evidente, conforme jurisprudência consolidada.
6. A tese de nulidade das declarações dos corréus, obtidas por condução coercitiva, não foi enfrentada pela instância de origem, impedindo a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
7. Quanto à alegada nulidade do reconhecimento pessoal, a condenação foi fundamentada em outras provas consistentes e convergentes, como o depoimento detalhado da vítima em juízo, que identificou o paciente e descreveu com precisão a dinâmica dos fatos, reforçando a validade do reconhecimento judicial.
8. A jurisprudência desta Corte admite que, mesmo que o reconhecimento pessoal tenha sido realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, a condenação pode ser mantida se houver outras provas independentes e suficientes para sustentá-la.
9. Não cabe a concessão de habeas corpus de ofício como sucedâneo recursal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal evidente.
2. A condenação pode ser mantida com base em outras provas independentes e suficientes, mesmo que o reconhecimento pessoal tenha sido realizado em desacordo com o art. 226 do CPP.
3. Não cabe a concessão de habeas corpus de ofício como forma de burlar a inadmissão de recurso próprio.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 157; CPP, art. 386, VII.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 982.024/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.03.2025;

Documento eletrônico VDA60451515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:52
Código de Controle do Documento: 80e71d49-ee96-4c9b-97ad-e7d758a2d931

STJ, AgRg no AREsp 2.633.460/AM, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13.08.2024; STJ, AgRg nos EAREsp 2.084.873/SP, Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 19.12.2022.
(AgRg no RHC n. 225.368/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025; grifamos)

A Defesa busca, em verdade, desconstituir essa base probatória autônoma. Ao argumentar que o agravante ingressou no veículo posteriormente, que a composição dos ocupantes sofreu alteração, que a vítima não o reconheceu presencialmente em juízo e que os policiais não presenciaram o exato momento da subtração, o recorrente não está promovendo uma mera "revaloração jurídica" de premissas incontroversas.

Pelo contrário, a pretensão defensiva exige que esta Corte Superior proceda a um profundo sopesamento do valor e da credibilidade das provas produzidas, escolhendo a versão absolutória (ingresso posterior no carro) em detrimento da conclusão condenatória firmada pelas instâncias de origem (apreensão no veículo roubado aliada à prova oral policial).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a verificação da suficiência das provas para lastrear a condenação, bem como a análise de álibis ou de contradições nos relatos testemunhais, demanda o amplo e aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório, providência que é absolutamente vedada nos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, marcado por seu rito célere e documental. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA EM CONCURSO FORMAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CRIMES. INEXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO. PENA INTERMEDIÁRIA. FRAÇÃO SUPERIOR ÀQUELA UTILIZADA COMO REGRA GERAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Esta Corte Superior é firme na compreensão de que não se presta o remédio heroico à revisão da condenação estabelecida pelo Tribunal de origem, uma vez que a mudança de tal conclusão exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via do habeas corpus.
2. Na hipótese, a própria paciente confessou a prática dos crimes, o que encontra respaldo nas declarações, em juízo, das vítimas.
Ademais, para se alcançar solução diversa, seria necessário profundo revolvimento fático probatório, tarefa para a qual não se presta a via eleita.
(...)
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 666620/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 14/04/2025, DJEN de 24/04/2025)

Documento eletrônico VDA60451515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:52
Código de Controle do Documento: 80e71d49-ee96-4c9b-97ad-e7d758a2d931

Desse modo, constatando-se que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apresentou fundamentação idônea, baseada em elementos de prova independentes do reconhecimento impugnado, não se verifica qualquer teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade que autorize a excepcional intervenção de ofício.

Ausente qualquer argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado ora agravado, impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60451515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:52
Código de Controle do Documento: 80e71d49-ee96-4c9b-97ad-e7d758a2d931

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.155 / SP

Número Registro: 2026/0221015-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15472018420258260050 22302282025 23073246020258260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MIRIAM PORTO
ADVOGADA	: MIRIAM PORTO - SP498298
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VAGNER GOMES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: GILMAR DE OLIVEIRA ALEIXO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VAGNER GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	: MIRIAM PORTO - SP498298
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:12
Código de Controle do Documento: e37bc2e5-3232-42fb-b654-d6973ae5a687

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:12
Código de Controle do Documento: e37bc2e5-3232-42fb-b654-d6973ae5a687